

PARECER N° DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2014, da Senadora Ana Rita, que *acrescenta § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que cinquenta por cento das vagas obrigatórias para fins de Aprendizagem sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas socioeducativas.*

SF/16990.83156-05

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014, da Senadora Ana Rita. A proposição altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para garantir que cinquenta por cento das vagas destinadas aos jovens aprendizes sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou, ainda, que estejam cumprindo medidas socioeducativas. Para tanto, o PLS nº 241, de 2014, acrescenta o § 1º-B ao art. 429 da CLT.

Em sua justificativa, a autora chama a atenção para o fato de que muitas vezes os jovens contratados como aprendizes não provêm das camadas mais vulneráveis. Seria, portanto, desejável que aqueles mais necessitados tivessem acesso prioritário às vagas de aprendizes.

A proposição em comento se inspira diretamente no *Programa Me Encontrei*, implementado no Mato Grosso a partir da parceria entre a Superintendência Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a Federação das Indústrias daquele Estado, o Sistema “S” e governos estadual e municipal. Essa iniciativa de articulação de políticas

públicas vem obtendo bons resultados, beneficiando uma grande quantidade de jovens em situação de vulnerabilidade.

Ainda de acordo com a justificativa, a matéria visa enfrentar dois desafios que envolvem jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade social: (i) o combate ao trabalho infantil, com o retorno do jovem à vida escolar e à formação profissional; e (ii) a inserção, no mercado formal de trabalho, daqueles que estão cumprindo medidas socioeducativas.

A matéria foi inicialmente distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão terminativa. Por força dos Requerimentos nº 657 e nº 658, da lavra do Senador Antonio Anastasia, aprovados em 27 de agosto de 2015, a matéria deverá ser apreciada pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), após o que retornará à CAS para apreciação terminativa.

Na CAE, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros atinentes à matéria em apreço.

No que concerne aos aspectos econômicos, é importante assinalar que, de acordo com os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), entre 2005 e 2013 ocorreram no Brasil mais de 1,7 milhões de contratações de jovens aprendizes. Só em 2013, foram 335 mil contratações desses jovens, representando um aumento de 8% em relação ao ano anterior. Isso significa que, ainda que se considere os efeitos da recessão econômica dos últimos dois anos, está-se trabalhando com um montante anual de contratação de jovens aprendizes não inferior a 300 mil.

O alcance social da matéria é inconteste. Tanto mais porque, de acordo com as informações recém-divulgadas da PNAD 2014, houve um forte aumento, da ordem de 14,8%, no total de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. Hoje, no Brasil, são cerca de 3,3 milhões de pessoas entre 5 e 16 anos, trabalhando, em sua maioria, em ocupações informais e de baixa qualificação. Desse total, 554 mil são crianças entre 5 e 13 anos de idade, cuja atividade laboral é proibida, devendo, portanto, ser objeto de uma ação governamental específica de combate ao trabalho infantil e de reforço da escolarização.



SF/16990.83156-05

No que se refere aos demais jovens, aqueles com idade acima de 14 anos, note-se que representam um contingente de cerca de 2,75 milhões de trabalhadores. Deste total, seguramente, uma parcela significativa é de jovens em situação de vulnerabilidade. Assim a proposição em apreço viria contribuir de forma decisiva para a abertura de oportunidades de capacitação e treinamento para muitos desses jovens que assim sairiam do círculo vicioso da informalidade e da pobreza.

Desse modo, acreditamos que a contratação, como aprendizes, de adolescentes retirados de situações de trabalho infantil ou em cumprimento de medida socioeducativa é salutar. Contudo, apresentamos substitutivo que aperfeiçoa o PLS nº 241, de 2014, em pelo menos dois aspectos.

Primeiramente, a obrigatoriedade do cumprimento de cota de 50% (cinquenta por cento) é de difícil aplicação para as empresas sem a construção de parcerias e alianças entre todas as partes envolvidas no processo. Tal medida elevaria o custo empresarial, uma vez que a contratação discricionária de jovens retirados de situações de trabalho infantil ou em cumprimento de medidas socioeducativas sem prévio atendimento de políticas públicas que visem à recuperação psicossocial, conforme a necessidade contextualizada de cada um, acarretaria a diminuição da produtividade e o aumento dos custos de trabalho.

Por fim, optamos por alterar o § 2º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que já dispõe sobre a contratação de jovens em cumprimento de medida socioeducativa como aprendizes no âmbito da Lei nº 12.554, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), mediante cooperação técnica. O substitutivo que ora apresentamos preserva o mérito da proposta original da Senadora Ana Rita, acrescentando ao referido § 2º do art. 429 da CLT os seguintes aspectos: a) previsão de contratação de jovens retirados de situações de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com trabalho infantil como aprendizes; b) participação dos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) ou Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) nos instrumentos de cooperação.

III – VOTO

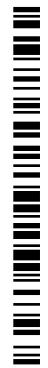
Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

SF/16990.83156-05

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 241, DE 2014

Altera o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir a possibilidade de oferta de vagas de aprendizes para jovens em situação ou risco de trabalho infantil, por meio de instrumento de cooperação técnica.



SF/16990.83156-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 429.

.....
§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com trabalho infantil nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais e pelos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) ou pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator